



PROCESSO Nº 0797692023-5 - e-processo nº 2023.000133518-3

ACÓRDÃO Nº 348/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: RIOEX INTER RIO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: JOSE LUIS ACCIOLY GALVAO CAVALCANTE

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**ICMS FRETE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO EM RAZÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.**

- As disposições legais atribuem a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS ao contratante de serviço, alienante, remetente das mercadorias ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação. In casu, reformada a decisão monocrática que julgou nulo o auto de infração por vício formal de ilegitimidade passiva, visto que o remetente das mercadorias é legalmente responsável pelo recolhimento do ICMS sobre o Frete, na forma do art. 541, inciso I do RICMS/PB, que fundamentou o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença exarada na instância monocrática, e julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000992/2023-07, lavrado em 12/4/2023 contra a empresa RIOEX INTER RIO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, inscrição Estadual nº 16.130.620-9, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de **R\$ 994.949,56 (novecentos e noventa e quatro mil, (novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)**, sendo R\$ 663.299,67 (seiscentos e sessenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos art. 41, IV



art. 391, IV e art. 541, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 331.649,89 (trezentos e trinta e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de julho de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, EDUARDO SILVEIRA FRADE E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



PROCESSO Nº 0797692023-5 - e-processo nº 2023.000133518-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: RIOEX INTER RIO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: JOSE LUIS ACCIOLY GALVAO CAVALCANTE

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**ICMS FRETE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO EM RAZÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.**

- As disposições legais atribuem a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS ao contratante de serviço, alienante, remetente das mercadorias ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação. In casu, reformada a decisão monocrática que julgou nulo o auto de infração por vício formal de ilegitimidade passiva, visto que o remetente das mercadorias é legalmente responsável pelo recolhimento do ICMS sobre o Frete, na forma do art. 541, inciso I do RICMS/PB, que fundamentou o auto de infração.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13, em face da decisão monocrática que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000992/2023-07, lavrado em 12/4/2023 contra a empresa RIOEX INTER RIO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, inscrição Estadual nº 16.130.620-9, em razão da seguinte infração:

**0753 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE (REMETENTE DA MERCADORIA) >>** O autuado acima qualificado, na condição de remetente, está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

**NOTA EXPLICATIVA: VIDE INFORMAÇÃO FISCAL EM ANEXO.**



Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor de **R\$ 994.949,56 (novecentos e noventa e quatro mil, (novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)**, sendo R\$ 663.299,67 (seiscentos e sessenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos) de ICMS, por infringência ao art. 391, IV e art. 541, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 331.649,89 (trezentos e trinta e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial os seguintes documentos: Demonstrativos Fiscais (fls. 05/28), Notificação Fiscal nº 00141567/2023 (fls. 29); e-mails entre a Autoridade Fazendária e o Contador da empresa autuada (fls. 31 e 32), Informação Fiscal (fls. 33/37) e a Representação Fiscal para Fins Penais (fl. 39).

Cientificada por meio do DT-e em em 13/04/2023 (fls. 40), a Impugnante, por intermédio de seu procurador, ingressa com reclamação em 15 de maio de 2023, às fls. 47/55, contrapondo-se à acusação com base nas seguintes alegações:

1. Preliminarmente, a impugnante aduz a tempestividade da impugnação, cita e transcreve o disciplinamento legal infringido na legislação tributária do ICMS, além da penalidade proposta pela fiscalização;
2. Requer a nulidade do procedimento fiscal pela ausência de envio à empresa dos papéis de trabalho da fiscalização fato que impede, sobremaneira, o amplo exercício do seu direito de defesa, bem como esvazia o principal fundamento da autuação;
3. A autuação decorreu de completo equívoco quanto ao contexto fático e, ainda, aos dispositivos legais aplicáveis concretamente; em nenhum momento, prestou ou contratou prestação de serviço de transporte de mercadorias, uma vez que em todos os casos de prestações realizadas e autuadas, os fretes não foram realizados sob a cláusula CIF (*Cost, Insurance and Freight*), como entendeu a fiscalização;
4. Todos os fretes transcorreram na modalidade FOB, que enfatiza, que são aqueles em que todas as suas despesas ocorrem por conta do adquirente da mercadoria (contratante do serviço);
5. O art. 391, II, além do § 3º do art. 541, ambos do RICMS/PB, transcrevendo-os e entende que o Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (CRF PB) corrobora o entendimento acima ao dispor que “a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido é do tomador do serviço de transporte”;
6. Afirma que o Regulamento do ICMS da Paraíba, constituído por Decreto governamental estadual, não possui competência para a definição de “responsabilidade tributária”, ainda mais, quando a previsão diverge das hipóteses previstas pelo art. 128, do CTN;
7. Argumenta que à luz do art. 128 do CTN o entendimento do STJ é uníssono ao dispor pela impossibilidade de se atribuir a responsabilidade



pelo recolhimento do ICMS Frete ao remetente quando o próprio não é o responsável pela contratação desse serviço;

8. Num pedido adicional, presumivelmente não sendo aceito os argumentos alhures e sendo mantida a cobrança original, solicita recalcular o ICMS com base nos moldes estabelecidos por meio da Portaria nº 0014/2023/SEFAZ, a despeito de trazer tratamento mais benéfico ao contribuinte desse imposto.

9. Termina por requerer a nulidade ou improcedência do auto de lançamento, ora questionado, bem como, sucessivamente, a redução do valor da autuação, limitando-se aos valores estabelecidos pela Portaria nº 0014/2023/SEFAZ.

Conclusos (fl. 66) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, e na sequência, distribuídos ao julgador fiscal, *Christian Vilar de Queiroz*, que decidiu pela nulidade do auto de infração por vício formal, em consonância com a sentença acostada às fls. 69/75, cuja ementa abaixo reproduzo, *litteris*:

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE O FRETE. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE CONFIGURADA.*

*- Vício de natureza formal acarretou a nulidade da peça basilar, cabendo a lavratura de novo auto de infração, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.*

*AUTO DE INFRAÇÃO NULO*

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 11/12/2023 (fls. 76/77), o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

#### **Eis o breve relato.**

### **VOTO**

Versam os autos a respeito da falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias realizadas nos períodos de janeiro a dezembro de 2019, conforme documentos anexados aos autos (fl. 5/28), em face da empresa epigrafada.

Em primeiro lugar devo registrar que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração e observou os preceitos dos art. 41 da Lei nº 10.094/2013 e do art. 142 do CTN, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.



A acusação em apreço de falta de recolhimento do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte interestadual tem como fundamento os artigos 41, IV, art. 391, IV e 541, I, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, *in verbis*:

*Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:*

(...)

***IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;***

*Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:*

(...)

*II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);*

(...)

***IV – ao remetente da mercadoria, pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte contratado junto a transportador autônomo ou a empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita neste Estado. (grifo não constante do original).***

*Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):*

***I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);***

*II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;*

***III - ao destinatário da mercadoria:***

***a) na prestação interna, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);***

***b) nas prestações interestaduais, na modalidade FOB, para contribuinte com inscrição ativa no Estado da Paraíba na condição de sujeito passivo por substituição tributária.***

Consequentemente, foi proposta a penalidade prevista no art. 82, inciso II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96, vigente à época do fato gerador. Senão veja-se:

*Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

(...)

***II - de 50% (cinquenta por cento):***

(...)



*e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;*

Da exegese dos dispositivos regulamentares supracitados, conclui-se que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS incidente nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal é **do contratante do serviço, do alienante remetente ou do destinatário das mercadorias ou do terceiro que participe das mesmas**, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação.

Na instância *a quo*, o sujeito passivo manifestou inconformismo com a autuação, alegando que em nenhum momento prestou ou contratou prestação de serviço de transporte de mercadorias, uma vez que em todos os casos de prestações realizadas e autuadas, os fretes não foram realizados sob a cláusula CIF (*Cost, Insurance and Freight*), como entendeu a fiscalização. In casu, todos os fretes transcorreram na modalidade FOB, que enfatiza, que são aqueles em que todas as suas despesas ocorrem por conta do adquirente da mercadoria (contratante do serviço).

Ao se debater com tais arrazoados, o julgador alcançou um vício no lançamento tributário, ao manifestar o entendimento de que nem a empresa autuada (remetente/alienante) nem as empresas de construção civil (destinatária/adquirente), tomadoras do serviço, poderiam ser responsabilizadas pelo recolhimento dessa exação fiscal. Afirma que o Transportador é o real responsável pelo pagamento e deveria ter sido responsabilizado por tal, na hipótese de ausência do recolhimento do ICMS FRETE.

Eis os exatos argumentos proferidos pelo i. Julgador:

*Analisando os autos, bem como, ao consultar o Portal Nacional da NF-e, verifiquei que na totalidade das operações pesquisadas por esse julgador monocrático, conforme consulta a funcionalidade “Consulta Completa da NF-e”, na aba “Transporte/Dados do Transporte Modalidade do Frete”, vê-se que, nas informações relativas ao serviço de transporte dessas mercadorias, no campo “Modalidade do Frete”, sempre aparecem à opção “4 – Transporte próprio por conta do Destinatário” ou “1 - Contratação do Frete por conta do Destinatário” (Frete FOB (Free on Board)).*

*Demais disso, no caso concreto, verificou-se que as mercadorias foram adquiridas por Construtoras ou empresas de construção civil e demais empresas não inscritas no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba.*

*Em consequência disso, não posso concordar com a argumentação da empresa Impugnante ao destacar que o destinatário da mercadoria é o responsável pelo pagamento do imposto devido, na condição de sujeito passivo por substituição, já que o frete foi contratado por ele, ou seja, o adquirente da mercadoria é o contratante-tomador.*

*Atente-se que na prestação de serviços de transporte contratado junto a transportador autônomo ou a empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita neste Estado, iniciada no Estado da Paraíba e realizado na modalidade FOB, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto fica atribuída, em regra, ao destinatário/adquirente das mercadorias, contribuinte do ICMS, na condição de contribuinte substituto desse imposto.*

*Entretanto, caso o transporte rodoviário de cargas seja realizado nas condições acima, mas destinadas a MEI, Produtor Rural sem organização*



*administrativa ou pessoa física ou jurídica, consumidor final, não contribuinte do ICMS e não inscrita no CCICMS/PB (caso concreto dos autos), a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS Frete será do Transportador, mesmo que aqueles estejam na categoria de contratante-tomador desse serviço, conforme o teor do citado art. 391 do RICMS/PB.*

*Nítido, portanto, que uma pessoa jurídica não detentora de inscrição estadual nesse Estado não possa estar na condição de contribuinte substituto tributário do ICMS, ou melhor, na qualidade de sujeito passivo por substituição, já que nem contribuinte do imposto ele é.*

*Desse modo, a luz do retro transcrito normativo, nem a empresa autuada (remetente/alienante) e muito menos as empresas de construção civil (destinatária/adquirente), mesmo que tomadoras do serviço, podem ser responsabilizadas pelo recolhimento dessa exação fiscal.*

*Como dito anteriormente, o Transportador é o real responsável pelo pagamento e deveria ter sido responsabilizado por tal, na hipótese de ausência do recolhimento do ICMS FRETE. Conclui-se, assim, que resta fragilizado o lançamento em análise, que deve ter a identificação do sujeito passivo devidamente claro, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.*

*Assim, lançamentos feitos em desacordo com a identificação do sujeito passivo incorrem em vício formal, nos termos dos arts. 16 e 17, inciso I, da Lei nº 10.094/2013, in verbis: Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei. Art. 17.*

*Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:*

*I - à identificação do sujeito passivo;*

*II - à descrição dos fatos;*

*III - à norma legal infringida;*

*IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*

*V - ao local, à data e à hora da lavratura;*

*VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (grifos nossos).*

*Dessa forma, em razão de erro substancial na identificação do sujeito passivo, apresentado no Auto de Infração, cabe declarar a nulidade, de ofício, deste lançamento por vício de natureza formal, com fulcro no caput do art. 17 da Lei nº 10.094/2013, cabendo a lavratura de novo auto de infração nos termos do art. 18 desta mesma Lei.*

Ao analisar cuidadosamente a decisão, me parece que o julgador singular chegou à conclusão de que o terceiro autônomo, pois não identificado nos documentos fiscais, real transportador, é que deveria compor o polo passivo do auto de infração. Tal conclusão, todavia, vai de encontro à *mens legis*, visto que a substituição tributária sobre o serviço de transporte na hipótese dos autos alcança o remetente das mercadorias, justamente porque o transportador é omitido, desconhecido e não realizou o recolhimento do ICMS sobre o Frete.





Com todas as vênias, mas não é possível manter a decisão *a quo* de vício de legitimidade passiva do auto de infração, visto que a legislação atribui a responsabilidade por substituição ao contratante do serviço (tomador do serviço), ao remetente ou ao destinatário das mercadorias ou até a um terceiro, desde que participe da relação de transporte, na forma dos artigos 41, IV, art. 391, IV e 541, I, todos do RICMS/PB.

O art. 554 do RICMS/PB em norma interpretativa conceitua, remetente, destinatário, tomador do serviço, e emitente.

*Art. 554. A partir de 02 de junho de 2008, para efeito de aplicação da legislação, em relação à prestação de serviço de transporte, considera-se (Ajuste SINIEF 02/08):*

**I - remetente**, a pessoa que promove a saída inicial da carga;

**II - destinatário**, a pessoa a quem a carga é destinada;

**III - tomador do serviço**, a pessoa que contratualmente é a responsável pelo pagamento do serviço de transporte, podendo ser o remetente, o destinatário ou um terceiro interveniente;

**IV - emitente**, o prestador de serviço de transporte que emite o documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte.

*§ 1º O remetente e o destinatário serão consignados no documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, conforme indicado na Nota Fiscal, quando exigida.*

Nessa linha, ao interpretar a legislação percebe-se que além do tomador do serviço (contratante), a legislação de forma ampla atribui a responsabilidade por substituição tanto ao alienante remetente quanto ao destinatário, nas operações internas, nos termos do art. 541, I, e III, do RICMS/PB, sem fazer alusão necessariamente à sua condição ou não de contratante do serviço.

*Contrario sensu*, se a legislação quisesse tão somente responsabilizar o tomador do serviço, não haveria necessidade de discriminar as hipóteses de responsabilização do remetente, do depositário, do destinatário e de terceiros.

Esse entendimento está em sintonia com a Cláusula Segunda do Convênio ICMS 25/90, que dispõe sobre a cobrança do ICMS nas prestações de serviços de transporte e no qual a responsabilidade decorre do fato de ser o sujeito passivo o remetente, depositário ou destinatário das mercadorias. Veja-se:

*Cláusula segunda Na Prestação de serviço de transporte de carga por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de início da prestação, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido poderá ser atribuída: Nova redação dada ao inciso I da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 132/10, efeitos a partir de 01.11.10.*

**I - ao alienante ou remetente da mercadoria**, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural.

*Redação original, efeitos até 31.10.10. I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se produtor rural ou microempresa, quando contribuinte do ICMS;*



*II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;*

*Nova redação dada ao inciso III da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 132/10, efeitos a partir de 01.11.10.*

*III - ao destinatário da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural, na prestação interna.*

Sendo assim, contrariamente ao que entendeu o julgador *a quo*, o transportador autônomo não pode ser alcançado, visto que em regra as informações sobre o transporte autônomo não estão declaradas no documento fiscal, tornando impossível essa responsabilização. Cabe legalmente auto de infração, ao remetente ou ao destinatário.

Considerando que a Fiscalização demonstrou a ocorrência de prestação de serviços de transporte, sem o recolhimento do ICMS sobre o Frete, o auto de infração em face do remetente das mercadorias encontra fundamento legal no art. 541, inciso I do RICMS/PB, de forma que reformo a decisão singular para julgar procedente o auto de infração.

**Com estes fundamentos,**

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença exarada na instância monocrática, e julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000992/2023-07, lavrado em 12/4/2023 contra a empresa RIOEX INTER RIO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, inscrição Estadual nº 16.130.620-9, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de **R\$ 994.949,56 (novecentos e noventa e quatro mil, (novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)**, sendo R\$ 663.299,67 (seiscentos e sessenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos art. 41, IV art. 391, IV e art. 541, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 331.649,89 (trezentos e trinta e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 4 de julho de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

Conselheiro Relator